



CTT – Correios de Portugal, S.A.

Sociedade Aberta

Avenida D. João II, nº 13

1999-001 LISBOA

Capital social EUR 75.000.000,00

NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

Comunicado - Lisboa, 21 de maio de 2015

Participação Qualificada nos CTT

Os CTT – Correios de Portugal, S.A. (“CTT”) informam, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 17.º do Código dos Valores Mobiliários, ter recebido hoje da Lyxor International Asset Management S.A.S. a seguinte comunicação de participação qualificada:

“Nos termos e para os efeitos do artigo 16.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008, junto enviamos comunicação de redução de participação qualificada da Lyxor International Asset Management S.A.S. nos CTT CORREIOS DE PORTUGAL S.A.”

O correspondente Formulário Modelo TR-1 segue em anexo.

Esta informação também está disponível no *site* de Relações com os Investidores dos CTT em:

<http://www.ctt.pt/ctt-e-investidores/relacoes-com-investidores/comunicados.html?com.dotmarketing.htmlpage.language=3#panel2-1>

CTT – Correios de Portugal, S.A.

Representante para as Relações com o Mercado dos CTT

André Gorjão Costa

Gabinete de Relações com Investidores dos CTT

Peter Tsvetkov

Contactos:

Email: investors@ctt.pt

Fax: + 351 210 471 996

Telefone: + 351 210 471 857



CTT – Correios de Portugal, S.A.

Sociedade Aberta

Avenida D. João II, nº 13

1999-001 LISBOA

Capital social EUR 75.000.000,00

NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

MODELO DE FORMULÁRIO TR-1

**DIREITOS DE VOTO ASSOCIADOS A ACÇÕES – N.º 1 DO ARTIGO 12.º DA DIRECTIVA 2004/109/CE
INSTRUMENTOS FINANCEIROS – N.º 3 DO ARTIGO 11.º DA DIRECTIVA 2007/14/CE DA COMISSÃOⁱ**

1. Identidade do emitente ou do emitente subjacente das acções existentes às quais estão associados direitos de votoⁱⁱ: CTT CORREIOS DE PORTUGAL S.A.
2. Razão da notificação (assinale a caixa ou caixas adequadas):
 uma aquisição ou alienação de direitos de voto
 uma aquisição ou alienação de instrumentos financeiros susceptível de resultar na aquisição de acções já emitidas às quais estão associados direitos de voto
 um acontecimento que altera a repartição dos direitos de voto
3. Nome completo da pessoa ou pessoas sujeitas à obrigação de notificaçãoⁱⁱⁱ: LYXOR INTERNATIONAL ASSET MANAGEMENT S.A.S.
4. Nome completo do accionista ou accionistas (caso diferentes da pessoa mencionada no ponto 3.)^{iv}: N/A
5. Data da operação e data em que o limiar foi ultrapassado ou alcançado^v: 18/05/2015
6. Data em que o emitente foi notificado: 21/05/2015
7. Limiar ou limiares ultrapassados ou alcançados: menos de 2%
8. Informações notificadas:

A) Direitos de voto associados a acções							
Categoria/tipo de acções (se possível, utilizar o CÓDIGO ISIN)	Situação anterior à operação que desencadeou a obrigação de notificação ^{vi}		Situação posterior à operação que desencadeou a obrigação de notificação ^{vii}				
	Número de Acções ^{vii} _i	Número de direitos de voto ^{ix}	Número de acções ^x	Número de direitos de voto ^{xi}		% de direitos de voto	
				Directos	Indirectos ^{xiii}	Directos	Indirectos
PTCTT0AM0001	3.400.000	3.400.000	0	0	0	0,00%	0,00%
SUBTOTAL A (com base nos direitos de voto agregados)	3.400.000	3.400.000	0	0		0,00%	



CTT – Correios de Portugal, S.A.

Sociedade Aberta

Avenida D. João II, nº 13

1999-001 LISBOA

Capital social EUR 75.000.000,00

NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

B) Instrumentos Financeiros				
Situação posterior à operação que desencadeou a obrigação de notificação ^{xiv}				
Tipo de instrumento financeiro	Data-limite ^{xv}	Data ou período do Exercício ou da Conversão ^{xvi}	Número de direitos de voto que podem ser adquiridos em caso de exercício ou de conversão do instrumento	% de direitos de voto
N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
SUBTOTAL B (em relação a todas as datas limites)			N/A	N/A

Total (A+B)	Número de direitos de voto	% de direitos de voto
0	0	0,00%

9. Cadeia das empresas controladas por meio das quais os direitos de voto e/ou os instrumentos financeiros são efectivamente detidos, se for caso disso^{xvii}: N/A

10. Em caso de procuração para o exercício dos direitos de voto: [*nome do mandatário*] deixará de dispor de [*número*] direitos de voto em [*data*].

11. Informações adicionais:

A nossa posição na CTT CORREIOS DE PORTUGAL S.A. baixou do limiar de 2% devido à atividade normal de gestão de fundos conforme especificado na secção A)

Feito em Paris em 21 de maio de 2015



CTT – Correios de Portugal, S.A.
Sociedade Aberta
Avenida D. João II, nº 13
1999-001 LISBOA
Capital social EUR 75.000.000,00
NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

ANEXO AO MODELO DE FORMULÁRIO TR-1 ^{xviii}

a) Identidade da pessoa singular ou colectiva sujeita à obrigação de notificação:

Nome completo (incluindo a forma jurídica da pessoa colectiva) Lyxor International Asset Management S.A.S.

Endereço de contacto (sede social da pessoa colectiva) Tours Société Générale, 17 cours Valmy - 92987 Paris La Défense - France
(*ver abaixo o nosso endereço postal)

Número de telefone + 33 142133461

Outras informações úteis (pelo menos, uma pessoa de contacto para as pessoas colectivas) christophe.migeon@lyxor.com

b) Identidade do declarante (caso a notificação seja efectuada por um terceiro por conta da pessoa singular ou colectiva mencionada na alínea a)):

Nome completo

Endereço de contacto

Número de telefone

Outras informações úteis (por exemplo a relação funcional com a pessoa singular ou colectiva sujeita à obrigação de notificação)

c) Informações adicionais

* *Endereço postal:*

Lyxor International Asset Management

Lyxor/Compliance

189 rue d'Aubervilliers

75886 Paris Cedex 18

França



CTT – Correios de Portugal, S.A.

Sociedade Aberta

Avenida D. João II, nº 13

1999-001 LISBOA

Capital social EUR 75.000.000,00

NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

Notas relativas ao Formulário TR-1

ⁱ O presente formulário deve ser enviado ao emitente ou ao emitente subjacente e comunicado à autoridade competente.

ⁱⁱ Indicar o nome completo da pessoa colectiva ou outro método que permita identificar o emitente ou o emitente subjacente, desde que seja fiável e exacto.

ⁱⁱⁱ Indicar, consoante o caso, o nome completo: (a) do accionista; (b) da pessoa singular ou colectiva que adquira, aliene ou exerça direitos de voto nos casos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 10.º da Directiva 2004/109/CE; (c) de todas as partes do acordo referidas na alínea a) do artigo 10.º da mencionada Directiva ou (d) o detentor dos instrumentos financeiros com direito de aquisição das acções já emitidas, às quais estão associados direitos de voto.

No que diz respeito às operações referidas nas alíneas b) a h) do artigo 10.º da Directiva 2004/109/CE, a lista seguinte é fornecida a título indicativo para determinar quais as pessoas que devem ser mencionadas:

- nas circunstâncias previstas na alínea b) do artigo 10.º da mencionada directiva, a pessoa singular ou colectiva que adquiriu os direitos de voto e que tem o direito de os exercer por força do acordo e a pessoa singular ou colectiva que transfere temporariamente e a título oneroso os direitos de voto;

- nas circunstâncias previstas na alínea c) do artigo 10.º da mencionada directiva, a pessoa singular ou colectiva que detém as acções dadas em garantia, desde que controle os direitos de voto e declare a sua intenção de os exercer, e a pessoa singular ou colectiva que deposita as acções dadas em garantia nessas condições;

- nas circunstâncias previstas na alínea d) do artigo 10.º da mencionada directiva, a pessoa singular ou colectiva que tem o usufruto das acções, desde que tenha o direito de exercer os direitos de voto que lhe estão associados, e a pessoa singular ou colectiva que dispõe dos direitos de voto aquando da constituição do usufruto;

- nas circunstâncias previstas na alínea e) do artigo 10.º da mencionada directiva, a pessoa singular ou colectiva que detém o controlo e, na medida em que esteja submetida a uma obrigação de notificação a título individual ao abrigo do artigo 9.º, das alíneas a) a d) do artigo 10.º da mencionada Directiva ou de uma combinação de quaisquer dessas situações, a empresa controlada;

- nas circunstâncias previstas na alínea f) do artigo 10.º da mencionada directiva, o depositário das acções, desde que possa exercer os direitos de voto que lhe estão associados segundo o seu critério, e o depositante que autorizou o depositário a exercer os direitos de voto segundo o seu critério;

- nas circunstâncias previstas na alínea g) do artigo 10.º da mencionada directiva, a pessoa singular ou colectiva que controla os direitos de voto;

- nas circunstâncias previstas na alínea h) do artigo 10.º da mencionada Directiva, o procurador, caso possa exercer os direitos de voto segundo o seu critério, e o accionista que conferiu ao procurador o mandato que lhe permite o exercício dos direitos de voto segundo o seu critério.

^{iv} Aplicável aos casos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 10.º da Directiva 2004/109/CE. O nome indicado deve ser o nome completo do accionista que é a contraparte da pessoa singular ou colectiva referida no artigo 10.º da mencionada directiva, salvo se a percentagem de direitos de voto detidos pelo accionista for inferior ao limiar mínimo a partir do qual, de acordo com as disposições de direito nacional, a divulgação da titularidade de direitos de voto é obrigatória.

^v Em princípio, a data na qual o limiar é ultrapassado consiste na data em que a aquisição, alienação ou possibilidade de exercer os direitos de voto produz efeitos. Em caso de ultrapassagem



CTT – Correios de Portugal, S.A.

Sociedade Aberta

Avenida D. João II, nº 13

1999-001 LISBOA

Capital social EUR 75.000.000,00

NIPC 500 077 568 CRC Lisboa

passiva do limiar, trata-se da data em que o acontecimento relativo à ultrapassagem do limiar produz efeitos.

vi Refira-se à situação descrita na notificação precedente. Se, antes da operação que desencadeou a obrigação de notificação o número fosse inferior ao limiar mínimo, de acordo com as disposições de direito nacional, indicar "inferior ao limiar mínimo".

vii Caso os direitos de voto detidos desçam para um nível inferior a um limiar mínimo definido pelo direito nacional, a divulgação do número ou da percentagem de direitos de voto detidos pode não ser obrigatória, de acordo com as disposições de direito nacional. Neste caso, é suficiente declarar o facto de a percentagem de direitos de voto ser inferior ao limiar mínimo.

Relativamente ao caso previsto na alínea a) do artigo 10.º da Directiva 2004/109/CE, não é necessária qualquer divulgação distinta dos direitos de voto detidos por cada parte do acordo, salvo se uma das partes alcançar ou ultrapassar individualmente um dos limiares definidos no artigo 9.º. Estas disposições aplicam-se aquando da celebração, alteração ou rescisão de um acordo.

viii A utilizar nos Estados-Membros, caso seja aplicável.

ix Directos e indirectos.

x A utilizar nos Estados-Membros, caso seja aplicável.

xi Em caso de detenção directa e indirecta de acções às quais estão associados direitos de voto, distribuir os números de direitos de voto e as percentagens pelas colunas "directos" e "indirectos". Caso a detenção das acções seja exclusivamente directa ou indirecta, deixar em branco as caixas relevantes.

xii Direitos de voto associados a acções detidas pela parte que efectua a notificação (artigo 9.º da Directiva 2004/109/CE).

xiii Direitos de voto, não associados à detenção de acções, detidos pela parte que efectua a notificação (artigo 10.º da Directiva 2004/109/CE).

xiv Caso os direitos de voto detidos tenham descido para um nível inferior ao limiar mínimo definido pelo direito nacional, a divulgação do número ou da percentagem de direitos de voto detidos pode não ser obrigatória, de acordo com as disposições de direito nacional. Neste caso, é suficiente declarar o facto de a percentagem de direitos de voto ser inferior ao limiar mínimo.

xv Data de vencimento ou em que expira o instrumento financeiro, ou seja, a data em que cessa o direito de adquirir as acções.

xvi Caso um tal período seja definido relativamente ao instrumento financeiro, queira especificá-lo. Por exemplo, numa base trimestral a contar de [data].

xvii A notificação deve incluir o nome ou nomes das empresas controladas, através das quais os direitos de voto são detidos. A notificação deve igualmente especificar o número e a percentagem dos direitos de voto detidos por cada empresa controlada, desde que essas empresas detenham individualmente uma percentagem de direitos de voto igual ou superior ao limiar mínimo definido pelo direito nacional e a notificação pela empresa-mãe tenha por objecto satisfazer as obrigações de notificação da empresa controlada.

xviii Este anexo só deve ser apresentado à autoridade competente.